

15/04/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.387  
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : AILTON FIDENCIANO DE SANTANA E  
OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOAO BOSCO WON HELD GONCALVES DE  
FREITAS FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. EX-EMPREGADO DO ARSENAL DE MARINHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA DE ÓRGÃO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SUBORDINADO AO MINISTÉRIO DA MARINHA. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO § 5º DO ARTIGO 8º DO ADCT E NO INCISO IX DO ARTIGO 2º DA LEI 10.559/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A Constituição da República de 1988, no art. 8º, §5º, do ADCT, vedou expressamente a concessão da condição de anistiados políticos aos servidores públicos civis e empregados pertencentes a Ministérios militares.

2. O Superior Tribunal de Justiça denegou o *writ* originário sob o fundamento de que o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro – AMRJ possui, material e formalmente, natureza jurídica de órgão militar, subordinado ao Ministério da Marinha, integrante da Administração Pública Direta.

3. *In casu*, a parte agravante pretende a extensão da condição de anistiados políticos àqueles pertencentes ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro – AMRJ com fundamento em interpretação ampliativa do art. 8º do ADCT, contrariando a vedação expressa constante do §5º do

**RMS 35387 AGR / DF**

indigitado dispositivo constitucional.

4. Agravo interno a que se **NEGA PROVIMENTO**.

**A C Ó R D ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 3 a 14/4/2020, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

15/04/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.387  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : AILTON FIDENCIANO DE SANTANA E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : JOAO BOSCO WON HELD GONCALVES DE  
FREITAS FILHO E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que prolatei, assim ementada:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. EX-EMPREGADO DO ARSENAL DE MARINHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA DE ÓRGÃO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SUBORDINADO AO MINISTÉRIO DA MARINHA. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO § 5º DO ART. 8º DO ADCT E NO INCISO IX DO ART. 2º DA LEI 10.559/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”.*

Originariamente, o *mandamus* foi impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu os requerimentos de anistia política com fundamento na vedação contida no §5º do art. 8º do ADCT, que impede sua concessão aos servidores públicos civis e empregados de Ministérios Militares.

**RMS 35387 AGR / DF**

Alegaram, em suma, que não se enquadram na exceção constitucional uma vez que a natureza do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro é de empresa pública federal, vinculada ao então Ministério da Marinha, sem subordinação. Defenderam a necessidade de interpretação ampliativa do §5º do art. 8º do ADCT, tendo em vista a finalidade da anistia e os princípios da vedação ao retrocesso social, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da razoabilidade.

Após analisar o feito, neguei seguimento ao recurso ordinário por reputar correto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro – AMRJ possui, material e formalmente, natureza jurídica de órgão militar, subordinado ao Ministério da Marinha, integrante da Administração Pública Direta. Ademais, verifiquei que não há como extrair da análise dos autos, de forma incontestável e inequívoca exigida para concessão da ordem no mandado de segurança, direito líquido e certo quanto a não incidência *in casu* da vedação do §5º do art. 8º do ADCT.

Irresignados, os agravantes alegam que não se aplica o entendimento firmado na ADI 2639 - no sentido de que a interpretação das regras relativas à concessão de anistia política deve ser feita dentro dos limites objetivos da norma – ao argumento de que o objeto daqueles autos é a modificação dos efeitos da anistia previstos na Constituição Federal por Emenda Constitucional à Constituição Estadual do Paraná, enquanto no caso *sub examine* a pretensão é restrita ao reconhecimento da condição de anistiados, com os efeitos dela decorrentes.

Reiteram, assim, a necessidade de interpretação ampliativa do §5º do art. 8º do ADCT, principalmente ante o contexto histórico-social da norma, porquanto quando da sua elaboração pretendia-se assegurar o amplo direito à reparação a todos aqueles, civis ou militares, que tenham sido vítimas de perseguição política. Citam, em aparo a esse argumento, a

**RMS 35387 AGR / DF**

manifestação do Subprocurador-Geral da República nos autos do RMS 35.517.

Insistem que a AMRJ é Empresa Pública, apresentando natureza de agente empresarial explorador de atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Sustentam, ainda, que não pleiteiam a inconstitucionalidade da vedação contida no ADCT, mas apenas sua interpretação com fundamento nos princípios da vedação ao retrocesso social, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da razoabilidade. Por fim, aduz ocorrer indevido enquadramento dos agravantes no inciso IX do art. 2º da Lei 10.559/2002, porquanto o correto seria a subsunção ao inciso XV.

Houve pedido de destaque no julgamento do presente recurso, não havendo, contudo, peculiaridade que justifique a sua exclusão do julgamento em ambiente virtual, podendo a sustentação oral ser realizada por meio eletrônico (Emenda Regimental nº 53/2020 e Resolução nº 669/2020).

É o Relatório.

15/04/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.387  
DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A irresignação não merece prosperar.

Como bem ressaltado no *decisum* impugnado, o *writ* foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça objetivando assegurar a condição de anistiados políticos aos ex-empregados civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro – AMRJ. O e. STJ, ao julgar o feito, denegou a segurança com fundamento na ausência de direito líquido e certo àqueles funcionários e servidores pertencentes aos quadros dos Ministérios Militares, ante a vontade expressa do constituinte originário de excepcioná-los da condição de anistiados políticos.

Na decisão impugnada, ressaltai que não há como contrariar o entendimento fixado pelo STJ no sentido de que o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro – AMRJ possui, material e formalmente, natureza jurídica de órgão militar, subordinado ao Ministério da Marinha, integrante da Administração Pública Direta, sobretudo ante a inexistência nos autos de prova robusta pré-constituída em sentido contrário, aliada à impossibilidade da produção de novas provas na via mandamental. É contra esta decisão que recorrem os agravantes.

*Prima facie*, impende considerar que a ADI 2.639 é apenas um dentre os precedentes do Supremo no sentido de que a interpretação do §5º do art. 8º do ADCT deve ser feita dentro dos limites objetivos da norma. É cediço na Corte que a interpretação ampliativa, como pretendida pelos agravantes, não encontra amparo na jurisprudência. Vide, por exemplo, julgamento do RMS 35.517 AgR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, e do

**RMS 35387 AGR / DF**

RE 368.090, cujo relator foi o Min. Gilmar Mendes.

A norma constitucional de regência – art. 8º, §5º, do ADCT –, possui redação expressa no sentido de que a anistia política não se aplica aos servidores públicos civis e aos empregados dos Ministérios Militares, ainda que esses tenham sido punidos de alguma forma por motivos exclusivamente políticos. Nesse contexto, como já exarado na decisão ora agravada, a norma constitucional estabelece, **expressamente** – e de forma irrefutável –, a exceção mencionada, de sorte que não cabe a esta Corte realizar qualquer interpretação que estenda a anistia para os indivíduos enquadrados nessa ressalva constitucional. Seja qual for o método de interpretação, não pode o aplicador da norma alcançar sentido diverso dos possíveis para o texto. Ademais, a anistia política constitui admissão legislativa excepcional e extraordinária, não podendo ser ampliada para alcançar situações não previstas na norma constitucional transitória.

Para os agravantes, a interpretação ampliativa da norma decorreria da hermenêutica entre os parágrafos e o *caput* do art. 8º do ADCT, bem como do contexto histórico-social, de modo que deveria ser assegurado o amplo direito à reparação a todos aqueles, civis ou militares, que tenham sido vítimas de perseguição política, consoante manifestação do Subprocurador-Geral da República nos autos do RMS 35.517/ DF-AgR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, julgado pela Segunda Turma, DJe 2/3/2020. Ocorre que a inteligência do parecer apontado não está em sintonia com o entendimento desta Corte, tendo sido rechaçado inclusive no RMS 35.517, quando do julgamento do agravo interno, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA DOS EMPREGADOS DO ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO DEMITIDOS PELA GREVE DE 1985. ANISTIA: § 5º DO ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EXCEÇÃO EXPRESSA DOS EMPREGADOS VINCULADOS AOS MINISTÉRIOS*

**RMS 35387 AGR / DF**

*MILITARES. DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA PARTE DOS RECORRENTES. INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL: PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DE ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 35.517-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia)*

Deveras, considerando a anistia como medida essencialmente política, formalizada a partir de critérios objetivos e subjetivos pela própria Constituição da República, não cabe ao judiciário conceder os agravantes a extensão da condição de anistiados políticos, ainda mais em se tratando de pretensão contrária ao que ditado na Constituição, ou seja, a anistia para quem integrava Ministério Militar.

Com efeito, inexistente direito líquido e certo à concessão da condição de anistiados políticos aos funcionários de órgão do Ministério Militar, na medida em que o pleito contraria expressamente o texto constitucional do §5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Interesse contrário à norma constitucional expressa comprova a ausência do direito alegado. E uma vez ausente *ictu oculi* o próprio direito, menos ainda falar-se em líquido e certo, como se exige em mandado de segurança.

No que pertine à natureza da AMRJ, ressoa inequívoca a exatidão das conclusões a que chegou o relator do acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após detalhar o histórico normativo que regulamentou sua criação e funcionamento, bem como analisar a atuação material como pessoa jurídica:

*"(...)*

*Desse breve histórico e do exame das normas supra transcritas, em especial do Decreto 58.678/1966, vigente ao tempo da demissão dos impetrantes, observa-se que o Arsenal de Marinha do Rio de*



**RMS 35387 AGR / DF**

*Janeiro - AMRJ trata-se de estabelecimento industrial destinado aos serviços de construção e reparos de navios e embarcações da Marinha do Brasil (MB), subordinado militar, técnica e administrativamente à Marinha do Brasil, sendo-lhe afetos outros serviços correlatos, a critério do Ministério da Marinha, devendo submeter à consideração do Ministro da Marinha seu Regimento Interno e a proposta para o seu orçamento anual e pedidos de suplementação de verbas necessárias aos serviços que lhe forem programados, além de contar com quadro de pessoal próprio e Conselho Administrativo e Econômico, além de possuir nítida função estratégica, sendo tido como uma Organização Militar subordinada ao Ministério da Marinha.*

*Reforça esse entendimento a edição da LEI 9.724, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998, que, com base no art. 37, § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC 19/1998, autorizou o Poder Executivo a qualificar como "Organizações Militares Prestadoras de Serviços – OMPS" as Organizações Militares da Marinha que atendessem determinados requisitos e cumprissem as metas estipuladas no Plano em contrato de autonomia de gestão celebrado com o Poder Público, conferindo-lhes, autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sujeitas, contudo, ao controle por tomada de contas pelos órgãos da estrutura de controle interno da Marinha, como o foi o caso do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - AMRJ, por meio do DECRETO 3.011, DE 30 DE MARÇO DE 1999, que assim dispôs:*

*(...)*

*Diante deste panorama e do exame atento das normas supra colacionadas vigente ao tempo dos fatos e também das normas posteriores, não tenho dúvidas de que CARECE, E SEMPRE CARECEU, O ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO - AMRJ DA NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESA PÚBLICA, haja vista que, a par de ter sido criado por lei, não possuía personalidade jurídica de direito privado (S/A, Ltda, etc), tratando-se de mero estabelecimento industrial ou, melhor dizendo, de Organização Militar; não possui patrimônio e receita própria, tendo que submeter ao Ministério da Marinha o seu orçamento anual;*

**RMS 35387 AGR / DF**

subordinava-se ao Ministério Militar, tanto militarmente, como tecnicamente e administrativamente, ou seja, não era apenas vinculado aos Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, estando ausente aqueles requisitos previstos no art. 5º, II, do Decreto 200/1967, com redação dada pelo Decreto-Lei 900/1969, para seu enquadramento como Empresa Pública, quais sejam: a) personalidade jurídica de direito privado; b) criação por autorização legislativa; c) patrimônio próprio; d) capacidade de auto-administração; e) capital integralmente público, sem participação privada; f) regime organizacional livre (S/A, Ltda, etc.); g) controle pelo Tribunal de Contas, Poder Legislativo e Judiciário; h) dispensa do dever de contratar mediante licitação para a contratação de bens e serviços relacionados diretamente com suas atividades finalísticas; i) obrigação de contratar por concurso público; j) proibição de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas; k) contratação de pessoal pelo regime celetista de emprego público, com exceção dos dirigentes, sujeitos ao regime de comissionado (cargos de confiança); l) remuneração dos empregados não sujeita ao teto constitucional, exceto se receberem recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral; m) impossibilidade de falência (art. 2º, I, da Lei 11.101/2005); n) **controle estatal**, o qual tem por finalidade verificar se a entidade está cumprindo os fins para os quais foi criada.

Destaque-se, ainda, que o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - AMRJ está cadastrado junto à Secretária da Receita Federal como Órgão Público do Poder Executivo Federal (cód. 101-5), integrante do Comando da Marinha (CNPJ 00.394.502/0014-69), o que só reforça a sua natureza jurídica de órgão da Administração Pública Direta, integrante do Comando da Marinha.

O fato de alguns regulamentos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro o autorizarem a executar outros serviços para clientes extra-marinha, desde que dispusesse de recursos necessários para tanto, não tem o condão de transmutar a sua natureza jurídica de órgão público para empresa pública, ainda mais considerando-se que, até o momento se tem notícia de apenas 02 serviços extra-marinha nos idos dos anos 80, sendo um deles para a Petrobrás, construindo os

**RMS 35387 AGR / DF**

*módulos para as plataformas de Garoupa, Anchova, Cherne I e Cherne II; "flares" para as plataformas de Anchova e Namorado e a montagem de vigas e painéis intermediários das plataformas de Carapeba I e II, conforme consta também de seu Sítio Eletrônico (Disponível em: <[https://www.mar.mil.br/amrj/h\\_xx80.htm](https://www.mar.mil.br/amrj/h_xx80.htm)>. Acesso em: 08/08/2016), e a fabricação do **Navio Patrulha Itaipu**, em 1985, primeiro navio de guerra construído pelo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro para **exportação**, destinado ao país vizinho Paraguai, conforme também se extrai do Sítio Eletrônico do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/amrj/>>. Acesso em: 08/8/2016), fatos estes que, por si só, não permitem concluir que o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro tinha por atribuição a exploração de atividades econômicas pelo Estado, conforme sustentam os impetrantes.*

Destaco, também no mesmo sentido, trecho esclarecedor do voto condutor da Min. Cármen Lúcia, extraído do acórdão da Segunda Turma no julgamento do RMS 35.517:

*"7. Apesar de os recorrentes insistirem que o Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro é empresa pública, não órgão do então Ministério da Marinha, atual órgão do Ministério da Defesa subordinado ao Comando da Marinha, não subsiste dúvida de que a) o Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro não tinha, na data dos fatos, personalidade jurídica própria e continua não tendo; b) não tem CNPJ próprio, como deve ter a entidade administrativa nessa condição dotada de personalidade jurídica; e c) integra o Comando da Marinha para prestar os serviços necessários à eficiência dos serviços atribuídos àquele órgão.*

*Não prevalece também ser o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro empresa pública na data dos fatos, porque exploraria atividade econômica residualmente autorizada, a critério do Ministério da Marinha, submetida à consideração do Ministro da Marinha, e em cujo Regimento Interno dispõe-se: "além de possuir nítida função estratégica, sendo tido como uma Organização*

**RMS 35387 AGR / DF**

*Militar subordinada ao Ministério da Marinha”.*

O Superior Tribunal de Justiça assentou que a prestação de serviços extramarinha não *“transmudar(ia) a sua natureza jurídica de órgão público para empresa pública, ainda mais considerando-se que, até o momento se tem notícia de apenas 02 serviços extramarinha nos idos dos anos 80, sendo um deles para a Petrobras, construindo os módulos para as plataformas de Garoupa, Anchova, Cherne I e Cherne II; ‘flares’ para as plataformas de Anchova e Namorado e a montagem de vigas e painéis intermediários das plataformas de Carapeba I e II, conforme consta também de seu Sítio Eletrônico”*

8. A análise do histórico normativo, em especial o disposto no Decreto n. 58.678/1966, vigente ao tempo da demissão dos impetrantes, não permite conjecturas quanto à natureza jurídica do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, designado, nas normas de regência, como órgão subordinado ao Comando da Marinha e ainda *“cadastrado junto a Secretaria da Receita Federal como Orgao Publico do Poder Executivo Federal”*.

*O Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro não se caracteriza como empresa pública nem tem personalidade jurídica própria de direito privado. A atuação em favor de entidades “extramarinha” pode se dar desde que não prejudicada a finalidade principal de construir e reparar navios e embarcações da Marinha do Brasil, segundo os programas de construções, reparos e alterações ditados pela autoridade militar competente, com recursos federais alocados para tanto, com submissão “a autoridade competente [d]a proposta de seu orçamento anual, estando subordinado a Diretoria de Engenharia da Marinha e tendo por Diretor um Oficial General, da ativa, do Corpo da Armada ou do Corpo de Engenheiro e Técnico Navais”.*

Na sequência da análise dos argumentos apresentados nas razões do agravo, passo ao exame da suposta inexistência de pleito de inconstitucionalidade. Os agravantes afirmam que apenas pretendem que a interpretação da vedação do art. 8º, §5º do ADCT seja feita com fundamento nos princípios da vedação ao retrocesso social, da dignidade

**RMS 35387 AGR / DF**

da pessoa humana, da isonomia e da razoabilidade. Vale destacar que ao pleitear interpretação em sentido contrário à norma, inegável tratar-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade, ainda que as palavras eleitas pelos recorrentes não soem como um requerimento direto.

Em outros termos, quando necessária interpretação do do art. 8º, §5º do ADCT, com fundamento em princípios constitucionais, para se obter o inverso do contido na norma, há em verdade pleito de análise de conformidade em relação ao texto constitucional. E, nesse ponto, reitero ser incabível declaração de inconstitucionalidade ou interpretação que impeça ou afaste norma constitucional originária do mundo jurídico. Assim, por exemplo: ADI n. 815, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 10/5/1996, e ADI n. 4.097-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 7/11/2008. Observe-se, conforme já apontado na decisão recorrida, que há muito é assente na doutrina e na jurisprudência a impossibilidade de controle de constitucionalidade de norma derivada do poder constituinte originário. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. Inadmissibilidade. Art. 14, § 4º, da CF. Norma constitucional originária. Objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. Doutrina. Precedentes. Carência da ação. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Agravo improvido. Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário”. (ADI 4.097-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso)*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal. - A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras e impossível com o sistema de Constituição rígida. - Na atual Carta Magna “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da*

**RMS 35387 AGR / DF**

*Constituição” (artigo 102, “caput”), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. - Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abrangendo normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido”. (ADI 815, Rel. Min. Moreira Alves)*

Não bastasse, é igualmente inviável assegurar o direito pleiteado com fundamento na unicidade e higidez do texto constitucional, a partir dos princípios elencados, dado a univocidade da redação dada ao § 5º do art. 8º do ADCT, ao estabelecer a exceção dirigida aos servidores e empregados em Ministérios Militares.

Ao fim e ao cabo, alega-se ocorrer indevido enquadramento dos agravantes no inciso IX do art. 2º da Lei 10.559/2002, porquanto seria aplicável ao caso o inciso XV. Sucede que a Lei mencionada faz remissão expressa à exceção constitucional encartada no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo necessariamente com ela coadunar-se, e não o inverso. Com efeito, a Lei 10.559/2002 “Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”. Sem fundamento, portanto, a alegação de que o enquadramento no inciso XV afastaria a exceção prevista na Constituição para os ex-empregados em Ministérios militares.

**RMS 35387 AGR / DF**

Ademais, não é possível declarar a condição de anistiados a partir das disposições infraconstitucionais presentes na Lei 10.559/2002. Como bem delineado pela Ministra Cármen Lúcia em seu voto no RMS 35.517 AgR, “Os pedidos apresentados neste mandado de segurança fundam-se nas normas do § 5º do art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, portanto não se há cogitar de aplicação isolada do disposto na Lei n. 10.559/2002, expressamente editada para regulamentar aquela norma constitucional”.

Ante a improcedência de todos os argumentos apresentados pelos agravantes, o desprovimento do presente agravo é medida que se impõe.

Ressalte-se, por fim, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.387**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : AILTON FIDENCIANO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOAO BOSCO WON HELD GONCALVES DE FREITAS FILHO  
(131907/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma